



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2007

## PROCESSO

Nº 958/2007

Interessado: Senador Alvaro Guerra Lillo  
Projeto de lei nº 057/2007

Assunto: Estabelece normas especiais para  
funcionamento de bares e similares  
no município de Colatina - ES.

### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de  
..... do ano de .....

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 002

DATA 03/07/07

RUBRICA [assinatura]

**PROJETO DE LEI N.º 57/2007.**

**ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA  
FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES NO  
MUNICÍPIO DE COLATINA/ES.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Art. 1º** - Fica estabelecido o horário entre 5h (cinco horas) da manhã às 24h (vinte e quatro horas) para o funcionamento dos bares, boates, casas de shows, shows em praça pública, ou similares, de domingo à quinta-feira e de 5h (cinco horas) da manhã até 2h (duas horas) do dia seguinte, nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

**§ 1.º** - O horário referido no *caput* deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado mediante solicitação de licença de funcionamento especial, expedida pelo Órgão competente do Executivo Municipal, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

**§ 2.º** - Para aquisição do benefício da licença especial de funcionamento, o estabelecimento deverá apresentar junto ao Órgão competente do Executivo Municipal:

- I – Licença da Vigilância Sanitária do Município;
- II – Licença da Secretaria Municipal do Meio ambiente;
- III – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 003

DATA 03/07/07

RUBRICA

**IV – Relatório circunstanciado das medidas adotadas para garantir a segurança dos clientes.**

**Art. 2.º - Para efeito desta Lei considera-se:**

**I - Bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade empresária, haja venda de bebidas alcoólicas para o consumo imediato no próprio local.**

**II – Boates, Casas de Shows, praças públicas ou similares locais que executem música ao vivo, bem como utilizam equipamentos eletrônicos musicais.**

**Art. 3.º - Os estabelecimentos que não possuam alvará de funcionamento terão licença especial de funcionamento, expedida pelos Órgãos competentes da Prefeitura.**

**Art. 4.º - Fica proibida, a partir da vigência desta lei, a concessão de novas licenças de funcionamento das atividades empresárias de que trata esta lei, em imóveis localizadas a menos de 200 (duzentos) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.**

**Parágrafo Único:** Excetua-se da proibição de que trata o *caput* deste artigo, os restaurantes, pizzarias e padarias devidamente caracterizadas como tal, em Decreto a ser editado pelo Chefe do Executivo, respeitadas as demais condições previstas na presente Lei, ficando tais estabelecimentos proibidos de executar música ao vivo, bem como permitir uso de equipamentos eletrônicos de jogo ou de equipamentos eletrônicos musicais, durante o horário escolar.

**Art. 5.º - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:**



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 004  
DATA 03/07/07  
RUBRICA [assinatura]

- I – Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II – multa de 100 (cem) UPFMC – Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III – cancelamento do regime especial de funcionamento;
- IV – fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 1.º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§ 2.º - Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.

Art. 6.º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

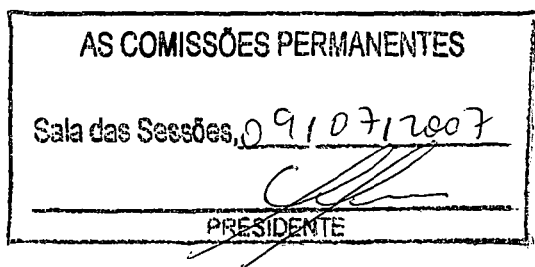
Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões


Em 16, de junho de 2007.

  
Álvaro Guerra Filho  
Autor

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º	Fis.	Livro
	Colatina	da	de
	03	07	2007
	Funcionário		Rubrica
	Director	Data	
	Presidente		



Nesta data, 23/07/2007, foi concedido  
"Voto" ao Vereador Wady José Farjura.



- presidente -



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 005  
DATA 03/02/07  
RUBRICA

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa limitar o horário de fechamento de bares, boates, casas de shows, shows em praça pública, ou similares, como forma de coibir a violência em geral, notadamente no trânsito.

A limitação no horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta proposição, não significa intervenção na iniciativa privada, constitucionalmente resguardada, mas limitar o uso do álcool e transgressão ao sossego público, naquelas horas em que as estatísticas apontam como o período de maior violência nas cidades com a ocorrência de brigas, acidentes de trânsito e violência doméstica.

A limitação não representa também, lesão à liberdade individual, tutelada constitucionalmente. O fato de um direito ser constitucionalmente tutelado não significa que a sua limitação seja inconstitucional, porque os direitos fundamentais não são absolutos. Os direitos constitucionais devem ser ponderados quando em conflitos com outros direitos. A Constituição Federal deve ser interpretada sistematicamente, através dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que autorizam certas limitações aos direitos e garantias fundamentais, para resguardar outros direitos e garantias de igual ou superior importância. No caso, o interesse coletivo deve prevalecer sobre o direito individual. Sem dúvida, a segurança pública, objetivo desta proposição, é motivo constitucional legítimo para limitar outro direito constitucional, porquanto nela se tutela vários outros direitos expressamente consagrados pela Carta magna, como a vida, a integridade física e o patrimônio.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 006

DATA 03/07/07

RUBRICA

Demais, a vedação do funcionamento em determinados horários não é absoluta, porque esses horários poderão ser prorrogados e, até mesmo não obrigatórios se os estabelecimentos atenderem as medidas assecuratórias de segurança, na forma do § 1.º do art. 1.º, da proposição.

Destarte, espero que a presente proposição seja admitida e submetida á deliberação do Douto Plenário, do qual espero votação favorável.

Sala das Sessões

Em 02, de julho de 2007.

Álvaro Guerra Filho

Autor



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER JURÍDICO**

**Da Assessoria Jurídica**

**Ao Presidente**

*Recebi em  
12/10/07*

**Assunto: Projeto de Lei n.º 57/2007. Legalidade.**

Relatório.

Veio a esta assessoria jurídica para análise e parecer acerca da legalidade o Projeto de Lei n.º 57/2007, que "Estabelece Normas Especiais para Funcionamento de Bares e Similares no Município de Colatina/ES.

Fundamentação e Conclusão:

Quanto aos pressupostos formais, entendo que o processo legislativo pode tramitar, porque preenchidos os requisitos mínimos inerentes ao processo legislativo.

Quanto ao mérito, entendo que não há óbice para a sua aprovação, vez que a matéria trata de interesse local, de competência do Município, nos termos do art. 153, da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da CF/88.

Dentre outras disposições, a proposição estabelece o horário para o funcionamento dos bares, boates, casas de shows, shows em praça pública, ou similares, de domingo à quinta-feira e nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados (art. 1.º), de 5h às 24 e 5h às 2h do dia seguinte, respectivamente.

Estabelece ainda, que "o horário poderá ser autorizado ou prorrogado mediante solicitação de licença de funcionamento especial, expedida pelo Órgão competente do Executivo Municipal, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência" (§ 1.º, do art. 1.º).





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Demais, concordo com as razões do autor, quando diz que a limitação no horário de funcionamento dos estabelecimentos não significa intervenção na iniciativa privada, mas visa limitar o uso do álcool e transgressão ao sossego público, naquelas horas em que ocorrem a maioria das violências nas cidades, como brigas, acidentes de trânsito e violência doméstica.

Concordo também, que a limitação, não representa lesão à liberdade individual, porque os direitos constitucionalmente tutelados realmente não são absolutos, mas devem ser relativizados quando em confronto com outros direitos. No caso, a segurança pública, objetivo da proposição, é motivo constitucional legítimo para limitar outro direito constitucional.

Isto exposto, considerando a justificativa do autor, concluo pela legalidade da proposição em análise.

É o meu entendimento.

Colatina/ES, 11 de julho de 2007.

Edileuza Mara Laia

Assessora jurídica OAB/ES 10.217



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI nº 57/2007**, protocolado nesta Casa no dia 03/07/2007, de autoria do Vereador Álvaro Gerra Filho, “**Estabelece Normas Especiais para funcionamento de Bares e similares no Município de Colatina.**”

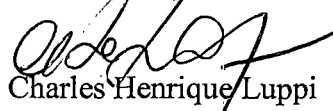
A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 09 de julho de 2007, para manifestação desta Comissão, sendo este o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei que Estabelece Normas Especiais para funcionamento de Bares e similares no Município de Colatina, visando limitar o horário de fechamento de bares, boates, casas de shows e shows em praça pública, ou similares como forma de coibir a violência em geral, notadamente no trânsito.

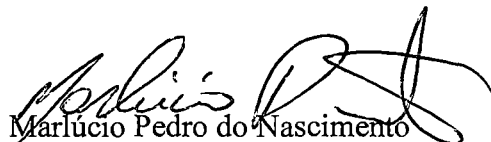
Com relação à Legalidade, não há óbice para regular tramitação da matéria, uma vez que a limitação no horário de funcionamento dos estabelecimentos que trata a proposição, não significa intervenção na iniciativa privada, constitucionalmente resguardada, tendo em vista que o fato de um direito ser constitucionalmente tutelado não significa que sua limitação seja inconstitucional, tendo em vista que os direitos fundamentais não são absolutos. Devemos observar que a presente proposição é de interesse coletivo, devendo desta forma prevalecer, pois irá ajudar a minimizar os índices de violências que vêm ocorrendo em nosso Município. Por derradeiro, entendemos que a proposição deve ter tramitação normal, e esta é a razão pela qual esta Comissão opina assim pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 57/2007**.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2007.

  
Charles Henrique Luppi

Presidente

  
Marlúcio Pedro do Nascimento

Vice-Presidente

Luiz Antônio Murad

Membro

Aprovado em \_\_\_\_\_ discussão,  
por: \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE